



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 24/02/2017
Assunto : Auto de Infração 084021-4. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: Integral Pecuária Ltda.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração impetrado por Integral Pecuária Ltda contra lavratura de Auto de Infração nº 084021-4, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Conforme consta no documento de fls. 07/08 (Auto de Infração), o autuado *“por efetuar corte raso com destoca, em uma área de 40,00 há de campo cerrado e 80,00ha de cerrado, perfazendo um total de 120,00 há, sem a previa autorização do órgão competente”*. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que a área em questão encontrava-se completamente empastada e que a vegetação anterior a implantação da pastagem era pastagem suja, degrada sem rendimento.
- b) Que outros técnicos do IEF já haviam vistoriado a área e informaram que não haveria necessidade de formalização de processo de desmate, pois área so precisaria de uma gradagem, dispensando assim a formalização de processo, fato este que pode ser confirmado por técnicos e engenheiros que liberaram as licenças de desmate anteriores, que se encontram nos arquivos do IEF.;
- c) Que, como o técnico pode afirmar que a a área era de campo cerrado e cerrado se ele nunca havia visitado a propriedade, antes da implantação da pastagem?

Ao final, solicita realização de perícia e o deferimento do pedido.

A multa aplicada foi no valor de R\$ 23.817,60.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Simone Pires de Almeida Monteiro) e conclui em suma:

- a) Que, esta anexado ao recurso o laudo pericial realizado pelo técnico do IEF onde ficou constatada, que a área de 90 hectares possuía realmente cobertura nativa de cerrado, estando correta a lavratura do auto de infração;

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, devendo o Auto de Infração prevalecer com todas as suas implicações legais. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

O autuado, devidamente notificado da decisão, apresentou recurso, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

Tempestividade

O recurso é tempestivo, visto que a defesa foi apresentada no dia 05 de dezembro de 2018 estando dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da publicação, ocorrido dia 08 de novembro de 2008.

Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

O Recorrente alega:

Que não havia necessidade de solicitar a APEF da área pois a mesma já se encontrava totalmente empastada.

Que por discordar do AI, entrou com recurso e solicitou perícia técnica por parte do IEF, para constatar que a área não apresentava tipologia de cerrado como foi lavrado no auto;

Que o técnico não constatou nada de errado na a propriedade, após conferida a área de reserva legal e áreas de preservação permanente.

Que, a área origem do auto de infração já se encontra empastada por mais de 04 anos, e que não teria como ele constatar se ali havia ou não vegetação de cerrado;

Por fim indaga que, como pode ser penalizado por uma simples suposição de que naquela área havia vegetação nativa antes de ser implantada a pastagem, como um técnico pode alegar isto, se ele não conhecia a área anteriormente, como por uma simples suposição do técnico, pode ser aplicada uma multa com este valor exorbitante;

A argumentação do Recorrente se mostra frágil, uma vez que não apresenta elementos que justifiquem o cancelamento da multa. Desta feita merece prevalecer o entendimento da analista retro mencionada que foi devidamente embasado no laudo técnico, quanto ao mérito da decisão.

Em sua defesa o recorrente alega que o auto de infração foi lavrado com base apenas na suposição de que naquela área havia vegetação nativa antes de ser implantada a pastagem, todavia, de forma clara e concisa o Analista Paulo Antonio H. Vidal, concluiu após diligência ao núcleo operacional de Pirapora, e aos autos do processo de intervenção florestal de nº 08.03.000499/04 – fazenda Mucambo – gleba 04, de propriedade da Integral Pecuária Ltda.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Que a área liberada de 100ha, a área autuada e a área de Reserva Legal são áreas contíguas, na sequência citada;

Que a própria planta topográfica apresentada na formalização do processo de intervenção florestal, mencionava que estas áreas eram recobertas por cerrado;

Que seria incoerência técnica, a liberação para a corte raso com destoca de uma área de cerrado, quando ao seu lado, havia um área recoberta apenas por arbustos ralos;

E por fim conclui, afirmando, não por mera suposição, mas com devido embasamento técnico de que:

“A área de 90 há, objeto do presente recurso administrativo, possuía realmente cobertura nativa de cerrado, estando desta forma, correta a lavratura do Auto de Infração.”

Contudo o recorrente faz jus a atenuante, de acordo com o art. 68, inc. I, alínea f, *tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até 30%*, sendo assim o valor da multa aplicada R\$ 23.817,60, deverá ser recalculado, perfazendo um total de R\$ 16.672,32, que poderá ser parcelado em até 60 meses, nos termos do art. 50 do Decreto 44.844/2008.

CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando a ausência de provas e argumentos técnicos capazes de descaracterizar a infração praticada, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, com redução do valor da multa para o valor de **R\$ 16.672,32**.

À consideração.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2017.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
Masp V.295.504-3

Conselheiro suplente da câmara de recursos administrativos do IEF

